



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	23
PAUTAS .....	23
ATAS .....	23
ACÓRDÃOS .....	23
SEGUNDA CÂMARA .....	24
PAUTAS .....	24
ATAS .....	24
ACÓRDÃOS .....	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	24
ATOS NORMATIVOS .....	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	24
DESPACHOS .....	24
PORTARIAS .....	25
ADMINISTRATIVO .....	26
DESPACHOS.....	27
EDITAIS .....	31

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE AGOSTO DE 2019**

**JULGAMENTO ADIADO**

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)**





**PROCESSO Nº 2.504/2018 (Apenso: 1.716/2012, 6.438/2012 e 1.209/2017) -** Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim.

**ACÓRDÃO Nº 782/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, representando pelos seus patronos, em face da Decisão n.º 130/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1209/2017; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, representando pelos seus patronos, excluindo o item 8.1.2, referente à multa imposta e mantendo as demais proposições do Acórdão nº 130/2018, proferido nos autos do processo 1209/2017; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido Voto-Vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Negativa de Provisão e Notificação aos Interessados.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

### JULGAMENTO EM PAUTA

### CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

**PROCESSO Nº 2.313/2013 -** Prestação de Contas da Sra. Auricélia dos Santos Conserva, ordenadora de despesas da SEJEL, U.G.27.101, exercício 2012. Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM nº 4271 e Rosany Simões Chaves - OAB/AM nº 3738.

**ACÓRDÃO Nº 783/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, no período de 01/01/2012 a 09/02/2012; da Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, no período de 10/02/2012 a 31/12/2012; e da Sra. Auricélia dos Santos Conserva, Secretária Executiva Adjunta e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, no exercício de 2012 com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2423/1996; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, no período de 01/01/2012 a 09/02/2012; à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, no período de 10/02/2012 a 31/12/2012; e à Sra. Auricélia dos Santos Conserva, Secretária Executiva Adjunta e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, no exercício de 2012, com fulcro no art.24 da Lei nº 2423/1996; **10.3. Recomendar** à direção da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel que observe com maior rigor a Lei nº 8666/93 principalmente quanto às regras pertinentes à assinatura de Convênios e Termos de Parceria.

**PROCESSO Nº 2.499/2015 -** Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 63/2010 da Sra. Rossieli Soares da Silva. Advogados: José Auristenil Soares Nunes-OAB/AM Nº 7580, Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.





**ACÓRDÃO Nº 784/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 63/2010, firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, tendo como responsáveis o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, a época e o Sr. Raimundo Nonato da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2010, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Lei 2423/96, c/c o inciso XVI, do artigo 5º c/c o art. 188, II, § 1º, III da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, por contrariar o disposto no 5º, VII, Resolução nº 03/98-TCE/AM c/c, art.7º, III, e nos artigos 19, 30º, § 4º, 7º e 8º e o art. 34, § Único, da IN 08/2004/SCI/AM; **8.2. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, no valor de R\$ 13.654,39, (Treze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423-TCE/AM, nos termos do art. 54, II e III da Lei nº 2.423/96, c/c o art.308, II e VI, da Resolução nº 04/2002 com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração a norma legal, face as impropriedades descritas, nos subitens 3.1 e 3.2 do item 3, subitens 4.1 e 4.2, do item 4, do Relatório/Voto. **8.2.1. Fixar** o Prazo o prazo de 30 (Trinta) dias para que o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo-FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.3. Julgar irregular** à Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 63/2010, firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, tendo como responsável pela aplicação dos Recursos o Sr. Raimundo Nonato da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2010, com fulcro no artigo 22, III, alínea, "a", da Lei 2423/1996-TCE/AM, por contrariar o disposto no 5º, VII, Res. nº 03/98-TCE/AM, art. 7º, III, e nos artigos 19, 30º, § 4º, 7º e 8º e art. 34, § Único, da IN 08/2004/SCI/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2010, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423-TCE/AM, nos termos do art.54, II e IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.308, II, "a" e VI, da Resolução nº 04/2002 com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelo cometimento das impropriedades listadas nos subitens 6.1 e 6.2 do item 6, do Relatório/Voto; **8.4.1.** Fixar o prazo o prazo de 30 (Trinta) dias para que o Sr. Raimundo Nonato da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2010, proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo-FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação





pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Recomendar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC que: **8.5.1.** Exija das entidades parceiras que observem com rigor o que determina os princípios assentados na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, a qual estabelece normas sobre formalização, publicação, execução e prestação de contas das transferências voluntárias e dá outras providências, sob pena de considerar reincidentes em Prestação de Contas Futuras; **8.5.2.** Observe com mais rigor o atendimento do Art.5º, VII, Res. nº 03/98-TCE/AM c/c art.19 e art.7º, XVIII, IN 08/2004/SCI/AM, quanto a Conta Bancária Específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste; **8.6. Comunicar** o Ministério Público do Estado do Amazonas acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

**PROCESSO Nº 10.510/2019 (Apenso: 11.872/2016 e 15.421/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães em face Acórdão Nº 723/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.872/2016. Advogado: Tatiana da Silva Cinque-OAB/AM N. 12.043.

**ACÓRDÃO Nº 785/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, gestor do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado no período de 01/11/2015 a 31/12/2015, em face do Acórdão n. 327/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 11872/2016 (apenso), por preencher os requisitos do art. 59, II da Lei n. 2423/1996-TCE/AM c/c art.154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, gestor do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado no período de 01/11/2015 a 31/12/2015, em face do Acórdão n. 327/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 11872/2016 (apenso), no sentido de: **8.2.1.** Considerar nulos os itens 10.2, 10.5 e 10.6 do Acórdão n. 327/2018-TCE- Tribunal Pleno, bem como as medidas determinadas nos itens 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10 do referido decisório, somente no que alcançam o Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães (recorrente), gestor do HPS Dr. João Lúcio Pereira Machado no período de 01/11/2015 a 31/12/2015; **8.2.2. Determinar** o retorno do Processo n. 11872/2016 (apenso) ao Relator a quo, para que, diante da nulidade da citação e dos atos processuais praticados posteriormente a ela e que dela dependem, adote as medidas cabíveis à reinstrução do feito; **8.3. Dar ciência** ao Senhor José Jorge Pinheiro Guimarães, gestor do HPS Dr. João Lúcio Pereira Machado no período de 01/11/2015 a 31/12/2015, e a sua advogada, devidamente constituída nestes autos, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.421/2018 (Apenso: 10.510/2019, 11.872/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, em face do Acórdão nº 327/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 11.872/2016.

**ACÓRDÃO Nº 786/2019 :** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, gestor do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado no período de 01/01/2015 a 31/10/2015, em face do Acórdão n. 327/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 11872/2016 (apenso), por preencher os requisitos do art.59, II da Lei n.





2423/1996-TCE/AM c/c art.154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, gestor do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado no período de 01/01/2015 a 31/10/2015, em face do Acórdão n. 327/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 11872/2016 (apenso), no sentido de: **8.2.1.** Alterar a redação do item 10.1 do Acórdão n. 327/2018-TCE-Tribunal Pleno, para " Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao período de 01/01/2015 a 31/10/2015, de responsabilidade do Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas à época, com fulcro no artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art.24 da Lei n. 2423/1996-LOTCE c/c o art.189, inciso II, da Resolução n. 04/2002-RITCE; **8.2.2.** Excluir o item 10.3 do Acórdão n. 327/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, em razão do afastamento do alcance imputado, conforme esclarecido no voto; **8.2.3.** Substituir a redação do item 10.4 do Acórdão n. 327/2018-TCE-Tribunal Pleno, por" Recomendar à atual gestão do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado que se atente com maior rigor aos ditames da Lei de Licitações, especialmente quanto aos casos de contratação direta em razão de emergência, os quais devem ser justificados e fundamentados nos estritos termos da Lei n. 8666/93; **8.2.4.** Reconhecer a ineficácia das medidas determinadas nos itens 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10 do Acórdão n. 327/2018-TCE-Tribunal Pleno, no que alcançam o Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, em virtude do saneamento das restrições objetos do presente Recurso, e a consequente perda do supedâneo fático de validade de tais medidas quanto ao Recorrente; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, gestor do HPS Dr. João Lúcio Pereira Machado no período de 01/01/2015 a 31/10/2015, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.190/2019 (Apenso: 13.195/2018)** - Recurso Ordinário, interposto pelo Sra. Valdeci Calixto Barros em face da Decisão nº1646/2018-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 13195/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 787/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Valdeci Calixto Barros, representada pela Defensoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão n.º 1646/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 13195/2018 (fls. 132/133, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Valdeci Calixto Barros, representada pela Defensoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão n.º 1646/2018-TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 13195/2018 (fls. 132/133, processo apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Valdeci Calixto Barros, a qual ocupava o cargo de Professora, Nível 3, Classe F, Matrícula FEC07/41517, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, consoante Decreto n.º 122, de 05 de junho de 2017 (fls.112/113, Processo n.º 13195/2018, apenso), **concedendo-lhe registro** na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM.





**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 1.528/2006** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Caruaru, exercício de 2005. Advogado: Amanda Gouveia Mouro–OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira–OAB/AM nº 11.413, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM nº 10.428, Larissa Oliveira de Sousa–OAB/AM nº 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 788/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art.148 e segs., da Resolução n. 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, pelo exposto no Relatório/voto, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 60/2018-TCE-Tribunal Pleno, às fls.1827/1829 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do colegiado, acompanhando Relatório/voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 11.610/2016** - Prestação de Contas Anual da Sra. Zanele Rocha Teixeira, Ouvidora-Geral do Estado, do exercício 2015, (11104). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 14.799/2016 (Apenso: 14.967/2016)** - Representação formulada pelo Sr. Francisco Waltéliton De Souza Pinto, Coordenador da Comissão de Transição de Gestão da Prefeitura Municipal de Parintins, em face do atual Prefeito Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, por descumprimento da Resolução nº 11/2016-TCE/AM. Advogado: Ana Lúcia Saizar de Souza-OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva-OAB/AM nº 9.771 e Alex da Silva Almeida-OAB/AM nº 10.706.

**DECISÃO Nº 457/2019** : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, Coordenador à época, da Comissão de Transição de Gestão de parintins, em face do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Parintins, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação do Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, em face do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, ex-Prefeitura Municipal de Parintins; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art.54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM e do art. 8º da Resolução n. 08/2016 c/c art.308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** o apensamento desta Representação à Tomada de Contas, exercício 2016, do Poder Executivo Municipal de Parintins (Processo n. 13.016/2017) pela evidente continência entre os processos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal





Pleno que oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e da Decisão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 14.967/2016 (Apenso: 14.799/2016)** - Representação nº 167/2016-MP, Interposta Pelo Procurador Dr. Evanildo de Santana Bragança, em face do atual Prefeito Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, por Sonegação de Documentos Públicos. Advogado: Ana Lúcia Saizar de Souza-OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva-OAB/AM nº 9.771 e Alex da Silva Almeida-OAB/AM nº 10.706.

**DECISÃO Nº 458/2019** : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, com fulcro no art. 127 da LOTCE c/c o art.485, inciso V do CPC, uma vez que a matéria em tela já esta sendo analisada nos autos do Processo n. 14.779/2016 (Representação); **9.2. Determinar** o apensamento desta Representação à Tomada de Contas, exercício 2016 do Poder Executivo Municipal de Parintins (Processo n. 13.016/2017), pela evidente continência entre os processos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 12.272/2017 (Apenso: 11.279/2016)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neve, em face Acórdão de nº 09/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo de nº 11.279/2016. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 789/2019**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves; **7.2. Dar Provimento**, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, concedendo-lhe efeitos infringentes, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº. 520/2019-TCE-Tribunal Pleno, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado constituído pela parte, tornando nulos todos os atos posteriores praticados nos autos, devendo ser reincluído o Processo nº 12272/2017, em pauta para novo julgamento; **7.3. Determinar à SEPLENO** que, quando da nova inclusão do presente processo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua todos os interessados e seus patronos; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 15.365/2018 (Apenso: 13.571/2017, 15.370/2018 e 13.545/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessado o Sr. Hevandro Rattes de Oliveira, em face da Decisão nº 921/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 13.571/2017.

**ACÓRDÃO Nº 790/2019**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV, reformando parcialmente a Decisão nº 921/2018–TCE-Segunda Câmara, Processo nº 13571/2017, para que o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço tenha como base valor constante da Guia Financeira, sendo o mesmo, nesse ponto, válido; **8.3. Notificar** a recorrente, Fundação AMAZONPREV dos termos dessa decisão, encaminhando-lhe cópia do Acórdão; **8.4. Notificar** o aposentado, Sr. Hevandro Rattes de Oliveira dos termos dessa decisão, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão; **8.5. Arquivar** após os procedimentos regimentais e o trânsito em julgado, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.370/2018 (Aposos: 15.365/2018, 13.571/2017 e 13.545/2017)** - Recurso de Revisão Interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessado o Sr. Hevandro Ratte de Oliveira, em face da Decisão nº 895/2018-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 13.545/2017.

**ACÓRDÃO Nº 791/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV, reformando parcialmente a Decisão nº 895/2018–TCE-Segunda Câmara, Processo Nº 13545/2017, para que o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço tenha como base valor constante da Guia Financeira, sendo o mesmo, nesse ponto, válido; **8.3. Notificar** a Fundação AMAZONPREV dos termos dessa decisão, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão; **8.4. Notificar** o aposentado, Sr. Hevandro Rattes de Oliveira, dos termos dessa decisão, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão; **8.5. Arquivar** os presentes autos após os procedimentos regimentais e o trânsito em julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.599/2018 (Aposos: 15.470/2018 e 12.547/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mamoud Amed Filho, em face da Decisão nº 140/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 12.547/2014.

**ACÓRDÃO Nº 792/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mamoud Amed Filho; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mamoud Amed Filho, face ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos na exordial, ratificando-se in totum a Decisão nº 140/2018 TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o Sr. Mamoud Amed Filho com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).





**PROCESSO Nº 15.470/2018 (Apenso: 15.599/2018 e 12.547/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop em face da Decisão nº 140/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 12547/2014. Advogado: Higor Costa Pinto-OAB/BA nº 41865.

**ACÓRDÃO Nº 793/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop (CNPJ: 12.670.704/0001-50); **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop (CNPJ: 12.670.704/0001-50), face ao enfrentamento de todos os argumetnos deduzidos na exordial, ratificando-se in totum a Decisão nº 140/2018 TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** a Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RITCE/AM).

**PROCESSO Nº 1.580/2015** - Prestação De Contas Anual Do Sr. Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da UGPI, referente ao exercício 2014 (U.G.: 25102).

**ACÓRDÃO Nº 794/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas da Unidade Gestora de Projetos Especiais, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Frank Abraham Lima - Coordenador e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE que:Cumpra rigorosamente os prazos para recolhimento das contribuições sociais; **10.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Frank Abraham Lima; **10.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o registro e cumprimento das medidas acima. *Deixou de ser aplicada a Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do Voto-Destaque proferido, em Sessão pelo Conselheiro Julio Cabral, o qual foi acolhido pelo Conselheiro-Relator Josué Cláudio de Souza Filho.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 11.689/2016** - Prestação de Contas Anual do Sr. Ivon Rates Da Silva, Prefeito Municipal de Envira, referente ao exercício 2015 (U.G.: 104). Advogado: Simone Rosado Maia Mendes-OAB/AM nº A666, OAB/PI nº 4550 e Brenda de Jesus Montenegro-OAB/AM nº 12.868.

**ACÓRDÃO Nº 795/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, responsável pela Prefeitura de Envira, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Ivon Rates da Silva no valor de R\$ 1.706,80, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devido à restrição não sanada abaixo relacionada: -Restrição 16: Pelo descumprimento do prazo de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao 4º e 6º bimestres/15 do RREO, nos termos do art.308, I, b da Resolução nº 04/2002–RI/TCE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Ivon Rates da Silva no valor de R\$ 1.706,80, que deverá ser recolhida no prazo de **30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devido à restrição não sanada abaixo relacionada: Restrição 19: Pelo atraso no envio da remessa referente ao 2º semestre de 2015, nos termos do art.308, I, c da Resolução nº 04/2002–RI/TCE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Ivon Rates da Silva no valor de R\$ 2.500,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devido às restrições não sanadas abaixo relacionadas: Restrição 23 e 24: Quanto às dispensas e inexigibilidade de licitação para locação de imóveis e Licitações, nos termos do art.308, VII da Resolução nº 04/2002–RI/TCE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Recomendar ao Sr. Ivon Rates da Silva que:** **10.5.1.** Recomendação para que o Poder Executivo de Envira somente mantenha em Caixa os valores relativos a pagamentos específicos e com vencimento próximo com base em levantamento de despesas vincendas no mês de Janeiro do exercício seguinte; **10.5.2.** Recomendação à Prefeitura de Envira que mantenha acompanhamento concomitante aos processos de contas e/ou judiciais que possam gerar liquidez e exigibilidade de dívidas perante os cofres públicos municipais; **10.5.3.** Recomendação para o Poder Executivo de Envira manter o acompanhamento concomitante das ações judiciais de execução ajuizadas por servidores e promova o pagamento tão logo a exigibilidade seja esgotada, evitando atualizações monetárias desnecessárias, resguardando assim os recursos públicos; **10.5.4.** Recomendação para maior publicidade aos critérios de escolha dos beneficiados pelas bolsas de estudo em universidades privadas na capital do Estado a fim de evidenciar a impessoalidade nessa definição; **10.5.5.** Recomendar à Prefeitura de Envira atenda aos requisitos da legislação no que tange ao piso nacional do magistério (Lei Federal nº 11.738/08) em forma de vencimentos, para incorporação aos rendimentos no momento da aposentadoria dos professores do município. **10.6. Determinar a Prefeitura de Envira:** **10.6.1.** Atualize o inventário de materiais de consumo e aplique imediatamente a gestão desses materiais por secretaria municipal com vistas a permitir a correta aplicação e controle de consumo, demonstrando atendimento ao princípio da eficiência e boa aplicação de recursos públicos; **10.6.2.** Atualize o inventário de bens móveis e imóveis e aplique imediatamente a





gestão desses materiais por secretaria municipal com vistas a permitir a correta aplicação e controle de utilização, demonstrando atendimento ao princípio da eficiência e boa aplicação de recursos públicos; **10.6.3.** Elabore orçamentos prévios anuais por Secretaria Municipal que permita identificar os critérios de divisão de valores indicados no orçamento anual de forma objetiva e evidenciando o planejamento na gestão de recursos públicos; **10.6.4.** Identifique os recursos a serem arrecadados com IPTU nos orçamentos anuais posteriores e seu concomitante acompanhamento desses recursos. **10.7. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva e aos demais interessados da Decisão; **10.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 708/2018 (Apenso: 1.504/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão Nº 1106/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1504/2015. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-5851.

**ACÓRDÃO Nº 796/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração formulado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração manejado pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 1106/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. 1504/2015 (fls. 1989/1990); **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, ora Recorrente, e ao Sr. João Leonel de Brito Feitoza, ora Recorrido; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.854/2018 (Apenso: 12.885/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento em face do Acórdão nº 804/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 12.885/2016. Advogado: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, e Igor Ferreira Amaud-OAB/AM nº 10.428.

**ACÓRDÃO Nº 797/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento em face do Acórdão nº 804/2017-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo nº 12885/2016; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento em face do Acórdão nº 804/2017-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo nº 12885/2016; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, por intermédio de seus patronos constituídos nos autos.

**PROCESSO Nº 12.864/2019 (Apensos: 13.107/2015, 12.264/2019 e 14.653/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessado o Sr. Aldemar Amazonas Affonso em face da Decisão nº 1.666/2018-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 14.653/2018.

**ACÓRDÃO Nº 798/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, Tendo Como Interessado o Sr. Aldemar Amazonas Affonso em face da Decisão nº 1666/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 14653/2018; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessado o Sr. Aldemar Amazonas Affonso em face da Decisão nº 1666/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 14653/2018; **8.3.** Anular a Decisão nº 1666/2018–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14653/2018; **8.4. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H, Matrícula 010883-9b da Secretaria da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, Publicado no D.O.E Em 06/04/2018, efetivada pela Fundação AMAZONPREV; **8.5. Determinar o registro** da Aposentadoria do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H, Matrícula 010883-9b da Secretaria da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, Publicado no D.O.E Em 06/04/2018, efetivada pela Fundação AMAZONPREV; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Aldemar Amazonas Affonso e à Fundação Amazonprev sobre o teor deste Acórdão; **8.7. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO Nº 13.361/2019 (Apenso: 11.773/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Helia Holanda da Silva em face da Decisão nº 29/2019–TCE–Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 11.773/2017. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior-Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 799/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Helia Holanda da Silva em face da Decisão Nº 29/2019–TCE-Primeira Câmara exarado nos Autos do Processo Nº 11773/2017; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Helia Holanda da Silva em face da Decisão Nº 29/2019–TCE-Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 11773/2017; **8.3. Anular a Decisão** nº 29/2019–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11773/2017, a qual julgou ilegal a aposentadoria concedida em favor da Sra. Helia Holanda da Silva; **8.4. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Helia Holanda da Silva, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, Matrícula Nº 000.087-6a, do Quadro de Pessoal Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 20 de Fevereiro de 2017; **8.5. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Helia Holanda da Silva; **8.6. Dar ciência** à Sra. Helia Holanda da Silva e à Fundação AMAZONPREV sobre o teor da decisão; **8.7. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTUNHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 2.379/2018** - Consulta formulada pelo AMAZONPREV, através do Ofício Nº2748/2018-AMAZONPREV/GEJUR, acerca da necessidade de enviar as Reversões de Aposentadoria para julgamento por parte do TCE e, em caso positivo, de que forma devem ser encaminhadas.

**PARECER Nº 10/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Consulta, formulada pelo Sr. Márcio Rys Meirelles de Miranda, Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação AMAZONPREV, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes à tal medida processual; **9.2. Responder** à Consulta formulada pelo Sr. Márcio Rys





Meirelles de Miranda, Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, nos seguintes termos: **9.2.1.** Tendo em vista as prescrições elencadas na Lei n.º 2423/96, na Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, como também na Resolução n.º 13/2013–TCE/AM, não há necessidade do envio de atos de reversão de aposentadoria para análise desta Corte de Contas, pelos motivos expostos na fundamentação deste voto e considerando que não há previsão constitucional, legal ou regimental determinando tal apreciação por parte desta Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Márcio Rys Meirelles de Miranda, Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação AMAZONPREV, encaminhando-lhe cópia reprográfica das manifestações da CONSULTEC, DICAPE, do MPC e do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, na forma do art.164, § 1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 2.596/2018 (Aposos: 2.367/2013, 3.485/2016, 3.802/2016 e 4.127/2016)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra Tanara Lauschner, em face do Acórdão nº 463/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 2.367/2013. Advogados: Thayenne Loran G. de Mendonça-OAB/AM 11.731 e João Antonio da Silva Tolentino-OAB/AM 2.300.

**ACÓRDÃO Nº800/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Tanara Lauschner, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art.145, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Negar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Tanara Lauschner, devendo permanecer na íntegra o disposto no Acórdão nº 463/2019–TCE-Tribunal Pleno (fl. 198/199); **7.3. Dar ciência** do teor do presente Acórdão à Sra. Tanara Lauschner encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão; **7.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais e devolver para o relator o processo 2367/2013. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 316/2019** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo com pedido de Medida Cautelar em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito do Município de Maraã, acerca da possível burla ao art.37, II, da Constituição Federal, por recorrência de Processo Seletivo Simplificado pelo Município de Maraã.

**DECISÃO Nº 459/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** a Representação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, c/c art.127, Lei n.º 2423/96, por perda superveniente de seu objeto, conforme Fundamentação do Voto; **9.2. Notificar** o Representante, SECEX-TCE/AM, e a parte representada, Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, para que tomem ciência da presente decisão; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 13.759/2019 (Apenso: 15.540/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Rodrigues de Souza em face da decisão nº 91/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 15540/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - OAB/AM 2.992.

**ACÓRDÃO Nº 803/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Francisca Rodrigues de Souza, em face da Decisão nº 91/2019–TCE–Primeira Câmara (fls.78/79, do Processo nº 15540/2018), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Rodrigues de Souza, em face da Decisão nº 91/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 78/79, do Processo nº 15540/2018), no sentido de alterar as disposições do referido julgado, nos seguintes termos: “**7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, **da Sra. Francisca Rodrigues de Souza**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n.º 167.082-4A, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com o Decreto de 30 de maio de 2018, publicado na mesma data. (fls.65/66); **7.2. Determinar registro** ao ato aposentatório, concedido em favor da Sra. Francisca Rodrigues de Souza, nos termos regimentais”. **8.3. Dar ciência à Sra. Francisca Rodrigues de Souza**, por meio do Defensor Público signatário, acerca do teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e da Decisão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade.*

**PROCESSO Nº 13.762/2019 (Apenso: 13.297/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Maria Da Conceição Martins da Silva, em face da Decisão nº 523/2018–TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 13297/2017.

**ACÓRDÃO Nº 804/2019** : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da Decisão n.º 523/2018–TCE–Primeira Câmara (fls. 101/102 do processo n.º 13297/2017, em apenso), a qual julgou ilegal a aposentadoria Sra. Maria da Conceição Martins da Silva, negando-lhe registro, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento** no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, no sentido de **reformular** a Decisão nº 523/2018–TCE–Primeira Câmara (fls. 101/102 do processo n.º 13297/2017, em apenso), que passará a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 05/05/2017 (fls. 85/86 do processo n.º 13.297/2018, em apenso), o qual aposentou a Sra. Maria da Conceição Martins da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n.º 150.662-6B, com equivalência, para fins remuneratórios, ao cargo de Auxiliar de serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, do Quadro Suplementar da SEDUC ; **8.2.2. Determinar** o registro da aposentadoria do Sra. Maria da Conceição Martins da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade.*

**PROCESSO Nº 13.770/2019 (Apenso: 10.603/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da Decisão nº 1137/2018–TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 10603/2018.

**ACÓRDÃO Nº 805/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da Decisão 1137/2018–TCE–Primeira Câmara (fls. 79/80 do processo n.º 10.603/2018, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento** no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, no sentido de **reformular** a Decisão n.º 1137/2018–TCE–Primeira Câmara (fls. 79/80 do processo n.º 10.603/2018, em apenso), que passará a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1. Julgar legal** a Portaria nº 603/2017, publicada no DOE em 1/09/2017 (fl. 53 do processo n.º 10.603/2018, em apenso), a qual concedeu pensão por morte ao Sr. Waldeney Pereira da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Jeany Ferreira da Silva, ex-servidora, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula n.º 192.535-0B, do quadro da SUSAM; **8.2.2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida ao Sr. Waldeney Pereira da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela improcedência do recurso, devendo-se manter in totum a decisão proferida pela Primeira Câmara deste TCE/AM, julgando-se ilegal e negando-se registro ao benefício pretendido.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO Nº 14.076/2017** - Denúncia com Pedido de Medida Cautelar do Sr. Júlio Da Silva Carrilo, acerca de ilegalidades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico para registro de preços nº 1196/2017-CGL.

**DECISÃO Nº460/2019** : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a **Denúncia** formulada pelo Sr. Júlio da Silva Carrilo, em razão de suposto vício presente no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 1196/2017-CGL, cujo objeto é prestação de serviço de manutenção preventiva e/ou corretiva, com fornecimento e reposição de peças, dos equipamentos, elementos mecânicos e elétricos dos sistemas de câmaras mortuárias (câmaras frias) do Instituto Médico Legal e do Laboratório de Genética Forense para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública–SSP/AM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 279 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia formulada pelo Sr. Júlio da Silva Carrilo; **9.3. Recomendar** à Comissão Geral de Licitação-CGL que exclua dos editais de licitações pertinentes a obras e serviços de engenharia quaisquer itens que denotem a exigência ou que exijam expressamente registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, bem como a jurisprudência do TCU; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Júlio da Silva Carrilo e demais interessados acerca do teor do presente *decisum*, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.051/2018** – Representação nº 209/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por omissão de Fiscalização e de Providências no sentido de instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal, para Saneamento Básico e Ecológico na Floresta Amazônica. Advogado: Mario Jose Chagas Paulain Junior-OAB/AM 7.405.





**DECISÃO Nº461/2019** : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, Prefeito de Careiro da Várzea, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/02; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada em face do Município de Careiro da Várzea, sob responsabilidade do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, em razão danos causados por este Gestor ao patrimônio ambiental e à sociedade exposta às ameaças decorrentes dos desequilíbrios ambientais; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art.54, II, da Lei n.º 2.423/96, devido as irregularidades não sanadas, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** a instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por meio do Prefeito Municipal de Ramiro Gonçalves de Araújo, com base no art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, para no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar: **9.5.1.** Tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **9.5.2.** O planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.5.3.** Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.5.4.** Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n.º 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.5.5.** Exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.6. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e ao IPAAM, com base no art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, apresentar à Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas de apoio ao planejamento e ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, bem como à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e ao IPAAM sobre o desfecho atribuído aos autos; **9.8. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das determinações acima.

**PROCESSO Nº 1.703/2018** - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa SEGEAM-Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda., em face da Fundação de Medicina Tropical Heitor Vieira Dourado/CGL, por supostas Irregularidades No Pregão Eletrônico nº 825/2017.





**DECISÃO Nº 462/2019** : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação oposta por Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda-ME-SEGEAM, em face da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, visto que as irregularidades apontadas contra o Pregão Eletrônico nº 825/2017-CGL não são procedentes; **9.2. Determinar** à SECEX que, na inspeção in loco nas Contas da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Veira Dourado, exercício 2018, seja apurado eventual descumprimento do art. 37, II, da CF/88, em razão de contratação de pessoas jurídicas para prestar serviços inerentes à atividade-fim da unidade hospitalar, com o fito de instruir a prestação de contas inerentes ao exercício 2018; **9.3. Dar ciência** à Comissão Geral de Licitação-CGL/AM, à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, à Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM e a Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda-ME-SEGEAM sobre o desfecho atribuído a estes autos; **9.4. Oficiar** o douto Ministério Público do Estado do Amazonas encaminhando-lhe cópia da Representação oposta em face da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, a fim de que, se assim entender, apure os fatos narrados no item B do desfecho atribuído ao Parecer nº 1171/2019-DMP-MPC-FCVM.

**PROCESSO Nº 2.133/2018** - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Jhone Torres de Oliveira LTDA, em face do Sr. Víctor Fabian Soares Cipriano (PRESIDENTE DA CGL) em razão das graves ilegalidades no Edital de Concorrência Pregão Eletrônico nº 401/2018.

**DECISÃO Nº 463/2019**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada por Jhone Torres de Oliveira LTDA, contra a Comissão Geral de Licitações-CGL/AM devido a irregularidades relacionadas ao edital do Pregão Eletrônico n. 401/2018-CGL cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e calibração de equipamentos médicos hospitalares, pertencentes ao quadro patrimonial do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Leste; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada por Jhone Torres de Oliveira LTDA, contra a Comissão Geral de Licitações-CGL/AM determinando, com fundamento no art.40, VIII, da Constituição Estadual, à autoridade competente que, no prazo de 30 dias, promova a anulação do ato de adjudicação feito em relação à licitante vencedora, H. Almeida Jorge EPP e do ato de homologação caso este último tenha sido realizado em razão das irregularidades abaixo descritas: **9.2.1. Item 7.1.4** - impõe qualificação técnica em detrimento às especificações de projeto básico; **9.2.2. Item 7.1.4.2.1** - Certidão de Acervo Técnico apresentada pelo terceiro interessado no curso da licitação não comprova o fornecimento de, ao menos, 10% da quantidade proposta à Administração Pública; **9.2.3. Item 7.1.4.1.1** - estabelece comprovação de qualificação técnico-profissional em desobediência à Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973; **9.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos à Comissão Geral de Licitação, a Jhone Torres de Oliveira Ltda, e a H. Almeida Jorge.

**PROCESSO Nº 11.581/2019** - Prestação de Contas Anual do Sr José Cesar de Carvalho, Gestor da Policlínica Antônio Aleixo, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 806/2019**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator que acolheu em sessão o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas da Policlínica Antônio Aleixo, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.2. Determinar** à atual Gestão da Policlínica Antônio Aleixo que cumpra os ditames da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/11 e proceda a criação do Portal da Transparência do Órgão; **10.3. Dar ciência** ao Sr. José Cesar de Carvalho, Diretor da Policlínica Antônio Aleixo, exercício 2018 no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, sobre o desfecho atribuído aos autos; **10.4. Dar ciência** à atual Gestão da Policlínica Antônio Aleixo sobre o desfecho atribuído aos autos, que se trata da Prestação de Contas da Policlínica Antônio Aleixo, sob responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, Diretor da Policlínica Antônio Aleixo, exercício 2018 no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

**PROCESSO Nº 552/2019** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Labmaster Serviços Laboratoriais LTDA EPP, em face da Maternidade Ana Braga, em Razão da Suspensão Imediata do Pregão Eletrônico nº 076/2019 - CGL/AM, por possíveis irregularidades.

**DECISÃO Nº 464/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar** Procedente a Representação formulada pela empresa Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda EPP, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, uma vez que a empresa Norte Imagem Ltda. EPP foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 076/2019-CGL de maneira equivocada, sem atender à disposição contida Item 7.1.4.1 do Instrumento Convocatório; **9.2. Determinar** à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo-CGL/AM, que adote as condutas necessárias para dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 076/2019-CGL, ficando seus atos nos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas disposições estabelecidas no Instrumento Convocatório; **9.3. Determinar** o arquivamento da Representação em vista do esgotamento da análise meritória da questão; **9.4. Dar ciência** da presente Decisão proferida nesta Representação proposta pela empresa Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda EPP a todas as partes integrantes e interessadas no feito.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.911/2017 (Apenso: 11.281/2017** – Representação formulada pela PETCON-Planej. em Transp. Cons. Ltda, tendo como representado a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. Advogados: Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM 7.389 e Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8.679.

**DECISÃO Nº 465/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação, interposta pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas-DICOP, para apuração de ilegalidades na gestão do contrato nº 050/2014, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, e o Consórcio EGUS-PETCONCARUSO-JEED, cujo objeto é a supervisão/gerenciamento de obras nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 133.569.829,20 (cento e trinta e três milhões,





quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos); **9.2. Determinar** o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 30.985.991,98 (trinta milhões novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pelos Notificados, em solidariedade: a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura, o Sr. José Carlos Izidro, Representante Legal do Consórcio EGUS-PETCON-CARUSO-JEED e o Sr. Roberto Palmeira Reis, autor do projeto básico, de acordo com o artigo 22, III, alínea "c", §2º, alíneas "a" (agente público) e "b" (terceiro), da Lei estadual nº 2.423/1996–Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos dos subitens 6.14, 6.19 e o Orçamento Comparativo, bem como, as conclusões do Relatório Conclusivo nº 135/2017-DICOP; **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, subitens 6.14, 6.19 e o Orçamento Comparativo, bem como, as conclusões do Relatório Conclusivo nº 135/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Palmeira Reis no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 6.14, 6.19 e o Orçamento Comparativo, bem como, as conclusões do Relatório Conclusivo Nº 135/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Aplicar Multa** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, considerando os subitens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.11, 6.12, 6.22 e 6.23 do Relatório Conclusivo nº 135/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Palmeira Reis no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos dos subitens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.11, 6.12, 6.22 e 6.23 do Relatório Conclusivo nº 135/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.7. Notificar** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, autor





do projeto básico, e o Sr. José Carlos Izidro, Representante Legal do Consórcio EGUS-PETCON-CARUSO-JEED, bem como seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e Decisão, para que tome ciência do decisório; **9.8. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto desta Representação.

**PROCESSO Nº 86/2018** - Representação formulada pelo Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como representado a Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ.

**DECISÃO Nº 466/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Procurador de Contas Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, nos termos do art.288 do RI-TCE/AM; **9.2. Negar Provedimento** a Representação interposta pelo Procurador de Contas Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**PROCESSO Nº 11.188/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Fabio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2017 (U.G.827). Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428.

**ACÓRDÃO Nº 801/2019** : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Fabio Martins Saraiva, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao exercício 2017, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.2.1.** Efetue a devida depreciação dos bens móveis e imóveis; **10.2.2.** Proceda, nos próximos processos licitatórios, em estrita observância ao que preceitua a Lei federal nº 8.666/93; **10.2.3.** Mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro, definidas pela Lei federal nº 4.320/64, cuja inobservância acarretará a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; **10.2.4.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96, que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.2.5.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **10.3. Oficiar** o Sr. Fabio Martins Saraiva e seus Advogados sobre a Decisão do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 1.360/2018** – Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, tendo como representado a Sra. Denise de Farias Lima.

**DECISÃO Nº 467/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





**unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação da SECEX-TCE/AM, na pessoa de seu representante legal, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do processo seletivo simplificado nº 002/2018-Prefeitura Municipal de Itapiranga, em virtude de possível burla à obrigatoriedade de realizar concursos públicos de provas ou provas e títulos (artigo 37, II, CRFB/88); **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX-TCE/AM, considerando ilegais as contratações temporárias decorrentes do Edital nº 002/2018, da Prefeitura Municipal de Itapiranga, sob a gestão da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita de Itapiranga; **9.3. Determinar:** **9.3.1.** A Prefeita de Itapiranga, a Sra. Denise Farias Lima, ou a quem vier a substituí-la, que se abstenha de realizar contratações temporárias decorrentes do Edital nº 002/2018; **9.3.2.** a Prefeita de Itapiranga, a Sra. Denise Farias Lima, ou a quem vier a substituí-la, que se abstenha de realizar outros PSS, salvo na hipótese, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município; **9.3.3.** a Prefeita de Itapiranga, a Sra. Denise Farias Lima, ou a quem vier a substituí-la, que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este TCE todos os atos de rescisão de contrato decorrente do Edital nº 002/2018; **9.3.4.** a Prefeita de Itapiranga, a Sra. Denise Farias Lima, ou a quem vier a substituí-la, que promova a realização de Concurso Público para preenchimento das vagas dos cargos relacionados no quadro I, exceto para os cargos de ACS e ACE que devem ser por Processo Seletivo Público fazendo o devido atendimento aos arts. 8, 9 e 16 da Lei nº 11.350/2006; **9.3.5.** Advertir a Sra. Denise Farias Lima, Prefeita de Itapiranga, ou a quem vier a substituí-la, quanto à aplicação de multa em caso do descumprimento de determinações desta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art.54 da Lei. nº 2.423/96 c/c a alínea “a”, I do art.308 da Res. 04/2002–TCE.

**PROCESSO Nº 10.971/2019** - Recurso Ordinário interposto pela AMAZONPREV em face da Decisão nº 1690/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 13267/2017.

**ACÓRDÃO Nº 802/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de : **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário da Fundação AMAZONPREV, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “F” da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário da Fundação AMAZONPREV por não acatar os fundamentos do Recurso, mas retirar o item 7.2 – que determina a retificação do valor do ATS da Decisão nº 1690/2018 (fls. 187 e 188) – tendo em vista a correta atualização da parcela do ATS na guia financeira – devendo-se manter os demais itens da decisão original; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV; **8.4. Dar ciência** a Sra. Naiza Cunha do Nascimento Castro. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 446/2019** – Representação formulada pelo AJ Refeições Ltda, tendo como representado o Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-ICAM.

**DECISÃO Nº 468/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação da empresa AJ Refeições Ltda. contra a Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas-CGL em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 77/2019-CGL, o qual tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento de nutrição e





alimentação hospitalar, incluindo dietas diárias destinadas aos pacientes, acompanhantes e servidores do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-ICAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da empresa AJ Refeições Ltda., tendo em vista que não há qualquer irregularidade quanto à capacidade técnica e a planilha com a composição dos custos unitários, índices per capita, variações e incidências da empresa vencedora, a qual é proveniente do Pregão Eletrônico nº 77/2019-CGL.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.**

- 1- **Processo TCE - AM nº 1798/2018.**
- 2- **Assunto:** Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.
- 3- **Objeto:** Abertura de Processo Seletivo Simplificado - PSS e a contratação temporária de professores.
- 4- **Partes:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
- 5- **Advogado:** Luciana Elvas Pinheiro Costa - OAB/AM 5.657, Erivelton Resende Monte - OAB/AM 7.648, Marcelo Carvalho da Silva - OAB/AM 6.193, Etã Pereira Castelo Branco - OAB/AM 6.550, Wanessa Cavalcante Fecury Soares - OAB/AM 6.367 e Aly Nasser Abraham Ballut Filho - OAB/AM 6.002.
- 6- **Unidade Técnica:** DICAMI.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4517/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

*Homologação. Determinação.*

9- **DECISÃO Nº 508/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. **Homologar o 1º Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão nº05/2018-TCE-GCEXDS**, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA, que trata das contratações temporárias e concurso público de provas e títulos para cargos efetivos na UEA, com fundamento no art.1º, XXVII, da Lei Estadual nº2423/1996;
- 9.2. **Determinar à Secretaria do Pleno** que adote as providências para:

a) **Notificar a Universidade do Estado do Amazonas e demais interessados**, para que tome ciência da presente Decisão, bem como da data de sua publicação, para efeito do início do prazo para o cumprimento do TAG;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 23

b) **Remeter** aos autos, à **DICAPE**, de modo proceder ao monitoramento das cláusulas do TAG e informações acerca dos concursos públicos que estão em trâmite confrontando com o cronograma apresentado, nos termos do art.7º da Resolução n.21/2013-TCE/AM.

10- **Ata:** 30ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 10 de Setembro de 2019.

12- **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora-Geral, em substituição.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Conselheira-Presidente

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**EVELYN FREIRE DE CARVALHO**

Procuradora-Geral, em substituição

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de Setembro de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 24

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente, por intermédio do Despacho n.º 1727/2019/GP;

**CONSIDERANDO** o Parecer n.º 880/2019/DIJUR– SEI;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, para participar do “**CURSO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONTROLES INTERNO E EXTERNO NA**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 25

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"**, que ocorrerá na cidade de Fortaleza/CE, no período de 02 a 04 de setembro de 2019, pela empresa CONSULTRE- Consultoria e Treinamento LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, no valor de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais). Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de setembro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para inscrição da servidora **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, para participar do "**CURSO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONTROLES INTERNO E EXTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**", na cidade de Fortaleza/CE, no período de 02 a 04 de setembro de 2019;

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de setembro de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Conselheira-Presidente do TCE/AM

## PORTARIAS

### P O R T A R I A N.º 578/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 26

**CONSIDERANDO** a solicitação no Memorando n.º 81/2019-GALUIZ, datado de 02.09.2019, subscrito pelo Auditor **Luiz Henrique Pereira Mendes**,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 008413/2019-SEI, datado de 30.08.2019,

## **R E S O L V E:**

**I- DESIGNAR** o Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para no período de 11 a 14.11.2019, participar do “**I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**”, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## **ADMINISTRATIVO**

### **PORTARIA SEI Nº 195/2019 - SGDRH**

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

## **R E S O L V E:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **JULIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO**– Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 27

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 16050/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra, em face do Acórdão n.º 429/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 23 de setembro de 2019.

**PROCESSO Nº 16084/2019 – Representação** oriunda da Manifestação n.º 349/2019 – Ouvidoria, acerca de irregularidades na Concessão de Gratificações (GRAA e GRATA) a servidores comissionados do IPAAM.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 23 de setembro de 2019.

**PROCESSO Nº 15924/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola em face do Acórdão Nº 446/2019-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 13 de setembro de 2019.

**PROCESSO Nº 16048/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola em face do Acórdão Nº 451/2019- TCE- Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 16 de setembro de 2019.

**PROCESSO Nº 15909/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques em face do Acórdão Nº 444/2019 - TCE - Tribunal Pleno.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 28

**PROCESSO Nº 15938/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino em face do Acórdão Nº 444/2019 – TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de setembro de 2019.**

**PROCESSO Nº 1808/2019 – Denúncia** oriunda de demanda da ouvidoria em face da SEAS, por ausência de realização de concurso público há mais de 15 anos e contratação de servidores através de contratos temporários e indeterminados através da AADES.

**DESPACHO: INADMITO** a presente Denúncia.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2019.**

**PROCESSO Nº 12796/2019 – Denúncia** interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, acerca de irregularidades no Contrato Nº 10/2019 firmado com a empresa Dantas Transportes e Instalações LTDA.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Denúncia.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de setembro de 2019.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Setembro de 2019**

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 763/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto

**REPRESENTADO:** Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas





### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, em face da edição do Decreto nº 40.709, devidamente publicado em 28/5/2019 no Diário Oficial do Estado.
2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão dos efeitos do referido Decreto. Para tanto, argumentou, em síntese:
  - 2.1 tomou conhecimento, através de reportagem do Portal D24AM, o fato de que o TJAM, o MP e o TCE analisam perda bilionária com Eneva. Conforme consta na matéria, os técnicos calcularam que a empresa deixará de repassar em imposto de circulação e mercadorias e serviços – ICMS pelo menos 50 milhões de reais por mês;
  - 2.2 o ato praticado está em dissonância com a moralidade administrativa, uma vez que o Estado não tem condições financeiras de garantir o 13º salário dos servidores;
  - 2.3 ao se referir aos benefícios estimados não apresentou qualquer demonstração comparativa de que o percentual de renúncia de receita proporcionará melhor arrecadação ao Estado;
  - 2.4 o Governador baseou a tomada de decisão em uma suposta geração de um quantitativo estimado em 2.000 empregos, muito embora tal compensação não tenha sido efetivamente garantida;
  - 2.5 em momento algum foi apresentado pelo Governador justificativa econômica para tal Decreto.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 30

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Distribua e encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno





### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de recolher à Fazenda Estadual, com comprovação, a importância de R\$ 15.050.201,09 (quinze milhões, cinquenta mil, duzentos e um reais e nove centavos), valor este sujeito à correção monetária, referente à glosa, conforme o art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM ou apresentar suas razões de defesa, assegurando o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), convergente à Notificação Nº 362/2019-DICAD, referente à Representação 10002/2018 interposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar a economicidade, impessoalidade da Gestão da SUSAM do Serviço de remoção da área de pacientes do interior por meio da empresa Manaus Aerotaxi LTDA.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Setembro de 2019.

**JORGE GUEDES LOBO**  
Diretor DICAD

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIVONE FRANÇA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 472/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11145/2019, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

**BIANCA FGLIUOLO**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2019-DICAMI

Processo nº 11.047/2019-TCE. Parte: Sra. Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame, Administradora da Empresa Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame EIRELI. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADA a Sra. Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame, Administradora da Empresa Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame EIRELI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em razão dos questionamentos suscitados no OFÍCIO Nº036 /2019-GV/MCS, peça que consta no bojo da Denúncia objeto do Processo nº 11.047/2019-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

Diretor

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1187/2017**, e cumprindo o Acórdão nº48/2016-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº6579/2009, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº22/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Apuí, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA NASCIMENTO SILVA, Presidente do Sindicato à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.265,61 (Dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**

**Chefe do DERED**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 33

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1390/2010**, e cumprindo o Acórdão nº 111/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1079/2004, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2003, fica **NOTIFICADA a Sra. ALCILÉIA PINHEIRO ALBERTINO, Representante do Sr. Antônio Albertino Neto**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 74.177,34 (Setenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos)**, aos Cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11583/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 888/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 4598/2011, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 05/2010, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho e a Sociedade Brasileira de Educadores pela paz, fica **NOTIFICADO o Sr. DAVIS QUEIROZ AMRQUES, Presidente da SBEP à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.712,39 (Nove mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13624/2018**, e cumprindo o Acórdão nº123/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº5668/2013, que trata da Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº29/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Tonantins e a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, fica **NOTIFICADO o Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito de Tonantins à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.053,94 (Nove mil, cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13625/2018**, e cumprindo o Acórdão nº122/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº4384/2012, que trata da Prestação de Contas da 4ª parcela do Convênio nº29/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Tonantins e a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, fica **NOTIFICADO o Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito de Tonantins à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.053,94 (Nove mil, cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13831/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 121/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 5790/2010, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 29/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Tonantins e a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, fica **NOTIFICADO o Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito de Tonantins à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.101,94 (Nove mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Elisangela da S. Bruco**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para que apresente justificativas e/ou documentos e razões de defesa, assegurando o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), convergente à Notificação N° 362/2019-DICAD, referente à Representação 291/2019 interposta pela empresa Norte Imagem Ltda. em face da Comissão Geral de Licitação – AM, acerca de irregularidades no pregão eletrônico N° 540/2018-CGL.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Setembro de 2019.

**JORGE GUEDES LOBO**  
Diretor da DICAD





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. MARIA ONEIDE NERIS PINTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 527/209 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10336/2019, que tem como objeto a Pensão por morte, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo José Pinto, matrícula 085.281-3b, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

BIANCA FGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. LUIZ ANTONIO JORGE**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 668/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10758/2019, que tem como objeto a Retificação da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

BIANCA FGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. GRACINETE ALMEIDA DE LIMA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 514/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10238/2019, que tem como objeto a sua Pensão, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

BIANCA FGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALFREDO BEZERRA DE PAIVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 34/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11626/2017, que tem como objeto a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 06/2014, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

BIANCA FGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 38

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA ZELINDA DE OLIVEIRA PONTES**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 581/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12014/2019**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

  
BIANCA FGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2019-DICAMI

**Processo nº 11.068/2017-TCE. Responsável: Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba. Prazo: 30 dias.**

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Exmo. Relator, **fica NOTIFICADO a Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa os quais foram solicitados na Notificação nº 258/2019-DICAMI, mas que não pôde ser entregue ao interessado, conforme as justificativas dos Correios, ressaltando que a peça objeto do Processo nº 11.068/2017-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barcelos, referente ao exercício de 2016, está disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de setembro de 2019.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 55/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, NOTIFICA o Sr. **SAUL NUNES BEMERGUY**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 457/2017 - GT-DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial de Convênio nº 30/2010, celebrado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos autos do Processo TCE nº 1168/2015, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 56/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Auditor substituto de Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (**quinze**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 442/2018 - GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 67/2013, celebrado entre a SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus, nos autos do Processo TCE nº 1016/2014, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim,





que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 57/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, NOTIFICA o Sr. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (**quinze**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação nº 459/2017-GT-DEATV, Processo nº6320/2013, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 76/2011, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 58/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 41

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, NOTIFICA o Sr. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (**quinze**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 1276/2017- GT - DEATV, que trata da Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SUSAM e IPOAM, nos autos do Processo TCE nº 2404/2015, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 59/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, NOTIFICA o Sr. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (**quinze**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 111/2018 - DEATV, que trata da Prestação de Contas do 1ª parcela do Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SUSAM e IPOAM, nos autos do Processo TCE nº 4153/2015, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira





**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Côrrea Pinheiro **NOTIFICA ao senhor Edson Soares Filho**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 103/2019 – Tribunal Pleno, referente à Aditivo de Contrato, objeto dos Processos Nº 1581/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**DECISÃO Nº 93/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 2º Termo Aditivo, de prorrogação de prazo, do Contrato n.º 001/1999, celebrado entre a Comis.Geral C.E.F. de Obras Públicas e a Empresa Construtora soafil Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Côrrea Pinheiro **NOTIFICA a empresa MINERALNORTE – Mineração Comércio e Indústria**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 114/2019 – Tribunal Pleno, referente à Aditivo de Contrato, objeto do Processo Nº 9.316/2001, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.





**DECISÃO Nº 114/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 3º Termo Aditivo, prorrogação do prazo, do contrato nº 73/2000, celebrado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa MINERALNORTE – Mineração Comércio Indústria e Construção Ltda., cujo objeto são obras e serviços de engenharia para melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Iranduba, de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Côrrea Pinheiro **NOTIFICA a empresa Ideal Ltda**, a fim de tomar ciência das Decisões Nº 115/2019, Nº104/2019 e Nº 110/2019 – Tribunal Pleno, referente à Aditivo de Contrato, objeto dos Processos Nº 10318/2000 e Nº 7350/2000 e Nº 2510/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**DECISÃO Nº 115/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Contrato n.º 110/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Construtora Ideal Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**DECISÃO Nº 104/2019 :** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Contrato n.º 62/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Construtora Ideal Ltda., de responsabilidade do Sr.





Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**DECISÃO Nº 110/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 62/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Construtora Ideal Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Côrrea Pinheiro **NOTIFICA a empresa Tetoplan Construções**, a fim de tomar ciência das Decisões Nº 116/2019, Nº 100/2019, Nº 95/2019, Nº 109/2019 e Nº 105/2019 – Tribunal Pleno, referente à Aditivo de Contrato, objeto do Processos Nº 10327/2000, Nº 3406/2000, Nº 5557/2001, Nº 2591/2000, Nº 8415/2000 e Nº 2427/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**DECISÃO Nº 116/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Contrato n.º 111/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**DECISÃO Nº 100/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 94/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do





Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**DECISÃO Nº 95/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/1999, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**DECISÃO Nº 109/2019 :** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Contrato n.º 94/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**DECISÃO Nº 105/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/1999, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Côrrea Pinheiro **NOTIFICA a empresa Civil e Elétrica - ECONCEL**, a fim de tomar ciência das Decisões Nº 103/2019 e Nº 93/2019 – Tribunal Pleno, referente à Aditivo de Contrato, objeto dos





Processos Nº 10470/2000 e Nº 3966/2001, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**DECISÃO Nº 103/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato n.º 15/1999, celebrado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa ECONCEL – Empresa de Construção Civil e Elétrica Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**DECISÃO Nº 97/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 2º Termo de Rerratificação ao Contrato n.º 11/1997, firmado entre a Comissão G.c.e.f. Obras Públicas e a ECONCEL – Empresa de Construção Civil e Elétrica Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### ERRATA

Para tornar sem efeito a publicação ocorrida no dia 28,29,30 de setembro de 2019, Edição 2126 (pg .53), 2127 (pg 58), 2128 (pg 116), referente ao Processo nº 9968/2000, por ter saído com incorreções.

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello **NOTIFICA o senhor FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA**, a fim de tomar ciência da Nº 133/2019 – Tribunal Pleno, referente à Cobrança Executiva, objeto do Processo Nº Decisão 9968/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 47

**Acórdão N° 133/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **10.1.** Aplicar Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual prefeito de Barreirinha, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme preconiza o art. 308, § 3º, do Regimento Interno. **10.2.** Determinar ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual Prefeito do Município de Barreirinha, ou seu sucessor, que, caso não tenha sido realizada, adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à cobrança judicial dos débitos imputados ao Sr. Raimundo Vilas Boas Beltrão Neto, no Acórdão nº 263/2007, datado de 23/11/2007, nos autos do Processo 364/1997-NG: 901/1997, ficando desde já cientificado que a omissão na cobrança judicial do débito importará em descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, podendo ensejar nova aplicação de multa, nos termos da alínea a inciso I do art. 308 da Regimento Interno do TCE/AM; **10.3.** Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, cópia integral dos autos, para providências que julgar pertinentes, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **10.4.** Determinar à SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo que: **10.4.1-** Atualize o valor do montante a ser recolhido pelo município de Barreirinha junto à Unidade Técnica competente; **10.4.2-** Oriente as próximas Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, em especial o Município de Barreirinha, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis; **10.5.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.6.** Arquivar o presente processo após cumprimento integral da decisão nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2019.**

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

Edição nº 2144, Pag. 48



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

